À Comissão de Licitação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Referência: Recurso Administrativo – Licitação nº [Pregão Eletrônico N° 90043/2024]

[CORTFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.941/0001-08, com sede em Rua Los Angeles 28, participante do certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo LEI 14.133/2021 ARTIGO 59, aplicável da legislação, para questionar a habilitação da empresa GZB ZONTA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A empresa GZB ZONTA LTDA entregou os documentos exigidos pelo edital fora do prazo estipulado, conforme registrado em ata ou documento oficial da sessão realizada em 12/11/2024. Tal atraso caracteriza o descumprimento das regras estabelecidas no edital, documento que rege a licitação e cuja observância é obrigatória por todos os participantes.

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO

1. Do Descumprimento do Edital

Conforme o item 8, todos os licitantes deveriam apresentar os documentos no prazo limite de 2 HORAS. A empresa GZB ZONTA LTDA não observou tal exigência, o que a torna inabilitada, em conformidade com o artigo LEI 14.133/2021 ARTIGO 59.

2. Do Princípio da Igualdade entre os Licitantes

A manutenção da concorrente no certame, mesmo após descumprir o prazo estipulado, fere o princípio da isonomia, uma vez que confere a essa empresa uma vantagem indevida em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente as regras.

3. Da Observância Obrigatória ao Edital

O edital, como instrumento que vincula todos os atos da licitação, deve ser respeitado em sua integralidade. O descumprimento de qualquer exigência nele prevista constitui motivo suficiente para a desclassificação, conforme dispõe o artigo [indicar artigo da Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021].

4. Do Precedente Prejudicial

A aceitação do atraso da entrega dos documentos pela empresa LEI 14.133/2021 ARTIGO 59 abre um precedente prejudicial para futuras licitações, desestimulando o cumprimento das normas e fragilizando o processo licitatório.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. A imediata desclassificação da empresa LEI 14.133/2021 ARTIGO 59 do certame, em razão do descumprimento do prazo de entrega dos documentos exigidos no edital;

2. A reanálise do processo licitatório, assegurando o cumprimento das normas editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabo Frio, 18 de Novembro de 2024

CORTFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA:46984941000108

Assinado de forma digital por CORTFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA:46984941000108
Dados: 2024.11.18 14:03:33 -03'00'

DECISÃO nº 3139453 / 2024 - PRE/DG/SGA/NUP

Trata-se de recurso interposto pela CORTFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, irresignada quanto à aceitação da proposta formulada pela empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8 do Pregão 90043/2024.

Em suas razões, juntadas aos autos sob o número 3130856, a Recorrente alega que a licitante melhor classificada *entregou os documentos exigidos pelo edital fora do prazo estipulado*, e que *tal atraso caracteriza o descumprimento das regras estabelecidas no edital*.

Complementa que *todos os licitantes deveriam apresentar os documentos no prazo limite de 2 horas*, e que *a empresa GZB ZONTA LTDA não observou tal exigência, o que a torna inabilitada, em conformidade com o artigo LEI 14.133/2021 ARTIGO 59* (sic).

Alega ainda mácula ao princípio da isonomia, além de sinalizar pela observância obrigatória ao edital, e alega que a aceitação abre precedente prejudicial para futuras licitações.

Requer provimento para:

> 1) desclassificação da empresa GZB ZONTA LTDA; e
> 2) reanálise do processo licitatório.

Aberto prazo para contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

Quanto ao fato alegado, eis que o Pregoeiro abriu prazo para que a empresa encaminhasse proposta adequada ao último lance ofertado, em primeira convocação, com prazo até 16:05 do dia 12/11/2024. Ato contínuo, o Pregoeiro registrou pedido de negociação no sistema. Silente o fornecedor. No retorno à sessão pública no dia 13/11/2024, abrimos nova convocação, estando a negociação ainda aberta. Foi estipulado prazo para envio até às 11:14. Novamente a empresa perdeu o prazo, mas às 11:21 aceitou a proposta de negociação, reduzindo ligeiramente o valor, de R$ 83,56 para R$ 83,00 — o Pregoeiro havia proposto R$ 81,00. Transcorreu o *chat* conforme abaixo reproduzido:

> Em 13/11/2024:
> Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao lance ofertado para o item 8. *(Sistema, às 09:13:36)*
> O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:14:00 de 13/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. *(Sistema, às 11:14:00)*
> O item 8 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. A negociação do item 8 foi aceita pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ

> 51.940.756/0001-51, tendo informado R$ 83,0000. *(Sistema, às 11:21:12)*
> Prezado fornecedor, é possível encaminhar a proposta referente ao item 8 em pdf? *(Pregoeiro, às 11:23:27)*
> Se sim, abrirei novamente para envio de anexos. *(Pregoeiro, às 11:23:40)*
> Bom dia sr pregoeiro *(Fornecedor, às 11:25:21)*
> Sim *(Fornecedor, às 11:25:22)*
> Entendido. Concederei duas horas de prazo. *(Pregoeiro, às 11:26:25)*
> Peço que já considere o valor de sua oferta na negociação. *(Pregoeiro, às 11:26:43)*
> Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 13:29:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao valor ofertado na negociação. *(Sistema, às 11:27:19)*
> O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:35:08 de 13/11/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. *(Sistema, às 11:35:08)*
> Enviado, caso sinta falta de algo, por favor, nos acione *(Fornecedor, às 11:35:18)*

A proposta foi aceita, e na sequência, o fornecedor foi habilitado.

É o relatório.

Preliminarmente, registre-se que embora se mencione em algumas passagens quanto à *habilitação* do fornecedor, eis que as razões recursais apontam se tratar de irresignação quanto a ato praticado na fase de *julgamento* do item 8.

Dito isto, entendemos que *não deve prosperar* o pleito do Recorrente. Ao contrário do que se alega, o Pregoeiro seguiu à risca o que preceitua o Edital.

Na *Seção X — da fase de julgamento e do envio de proposta final*, temos a seguinte condição:

> 10.2.2. O não envio da proposta e de documentos complementares, na forma das condições 10.2 e 10.2.1 acima, somente ensejará a desclassificação da licitante caso impossibilite a verificação da conformidade da proposta com o Edital e/ou a análise de aceitabilidade dos preços unitários

Ou seja, tampouco a ausência de envio do fólio em *.pdf* prejudicaria a aceitação da proposta, tendo a disputa transcorrido pelo valor unitário do *metro quadrado* da persiana, para registro de preços, perfeitamente inteligível apenas por consulta ao sistema, sendo a proposta, nesta situação, mera formalidade que não prejudica a análise e aceitação do valor ofertado. Ora, tendo o fornecedor sinalizado pela negociação do valor, seria desproporcional recusar sua proposta por conta de ter perdido o prazo originalmente firmado para envio do documento por escrito, dispensável para sua aceitação.

Quanto ao dispositivo legal evocado (art. 59 da Lei 14.133/2021), eis que tampouco vislumbra-se qualquer afronta à Norma, que diz:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A proposta em si não trouxe qualquer vício. A ausência de envio, por si só, não ensejaria desclassificação, como vimos acima, e mesmo tal falha foi saneada sem prejuízo algum ao certame, de modo que o referido Diploma não foi em nada ferido na atuação do Pregoeiro.

Pelo exposto, este Pregoeiro se manifesta pela **improcedência do recurso** e consequente manutenção da aceitação da proposta da empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8.

MARCONNI RODRIGUES DE ALCÂNTARA SANTOS
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos**, **Técnico Judiciário**, em 26/11/2024, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3139453** e o código CRC **F013E50F**.

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90043/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa — Julgamento — Habilitação — **Fase Recursal** — Adjudicação/ Homologação

8 INSTALAÇÃO - PERSIANAS VERTICAIS/HORIZONTAIS

PERSIANAS verticais em tecido resinado

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1700

Valor estimado (unitário) R$ 83,6600

Data limite para recursos
19/11/2024

Data limite para decisão
12/12/2024

Data limite para contrarrazões
25/11/2024

Recursos e contrarrazões

46.984.941/0001-08
CORTFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:42 de 13/11/2024

Recurso

TRE- BAHIA 18-11-2024.pdf 18/11/2024 14:05:56

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	26/11/2024 10:00

Fundamentação

Trata-se de recurso interposto pela CORTFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, irresignada quanto à aceitação da proposta formulada pela empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8 do Pregão 90043/2024. Em suas razões, juntadas aos autos sob o número 3130856, a Recorrente alega que a licitante melhor classificada entregou os documentos exigidos pelo edital fora do prazo estipulado, e que tal atraso caracteriza o descumprimento das regras estabelecidas no edital. Complementa que todos os licitantes deveriam apresentar os documentos no prazo limite de 2 horas, e que a empresa GZB ZONTA LTDA não observou tal exigência, o que a torna inabilitada, em conformidade com o artigo LEI 14.133/2021 ARTIGO 59 (sic). Alega ainda mácula ao princípio da isonomia, além de sinalizar pela observância obrigatória ao edital, e alega que a aceitação abre precedente prejudicial para futuras licitações. Requer provimento para: 1) desclassificação da empresa GZB ZONTA LTDA; e 2) reanálise do processo licitatório. Aberto prazo para contrarrazões, este transcorreu in albis. Quanto ao fato alegado, eis que o Pregoeiro abriu prazo para que a empresa encaminhasse proposta adequada ao último lance ofertado, em primeira convocação, com prazo até 16:05 do dia 12/11/2024. Ato contínuo, o Pregoeiro registrou pedido de negociação no sistema. Silente o fornecedor. No retorno à sessão pública no dia 13/11/2024, abrimos nova convocação, estando a negociação ainda aberta. Foi estipulado prazo para envio até às 11:14. Novamente a empresa perdeu o prazo, mas às 11:21 aceitou a proposta de negociação, reduzindo ligeiramente o valor, de R$ 83,56 para R$ 83,00 — o Pregoeiro havia proposto R$ 81,00. Transcorreu o chat conforme abaixo reproduzido: Em 13/11/2024: Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao lance ofertado para o item 8. (Sistema, às 09:13:36) O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:14:00 de 13/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. (Sistema, às 11:14:00) O item 8 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. A negociação do item 8 foi aceita pelo

Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 13:29:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao valor ofertado na negociação. (Sistema, às 11:27:19) O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:35:08 de 13/11/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. (Sistema, às 11:35:08) Enviado, caso sinta falta de algo, por favor, nos acione (Fornecedor, às 11:35:18) A proposta foi aceita, e na sequência, o fornecedor foi habilitado. É o relatório. Preliminarmente, registre-se que embora se mencione em algumas passagens quanto à habilitação do fornecedor, eis que as razões recursais apontam se tratar de irresignação quanto a ato praticado na fase de julgamento do item 8. Dito isto, entendemos que não deve prosperar o pleito do Recorrente. Ao contrário do que se alega, o Pregoeiro seguiu à risca o que preceitua o Edital. Na Seção X — da fase de julgamento e do envio de proposta final, temos a seguinte condição: 10.2.2. O não envio da proposta e de documentos complementares, na forma das condições 10.2 e 10.2.1 acima, somente ensejará a desclassificação da licitante caso impossibilite a verificação da conformidade da proposta com o Edital e/ou a análise de aceitabilidade dos preços unitários Ou seja, tampouco a ausência de envio do fólio em .pdf prejudicaria a aceitação da proposta, tendo a disputa transcorrido pelo valor unitário do metro quadrado da persiana, para registro de preços, perfeitamente inteligível apenas por consulta ao sistema, sendo a proposta, nesta situação, mera formalidade que não prejudica a análise e aceitação do valor ofertado. Ora, tendo o fornecedor sinalizado pela negociação do valor, seria desproporcional recusar sua proposta por conta de ter perdido o prazo originalmente firmado para envio do documento por escrito, dispensável para sua aceitação. Quanto ao dispositivo legal evocado (art. 59 da Lei 14.133/2021), eis que tampouco vislumbra-se qualquer afronta à Norma, que diz: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. A proposta em si não trouxe qualquer vício. A ausência de envio, por si só, não ensejaria desclassificação, como vimos acima, e mesmo tal falha foi saneada sem prejuízo algum ao certame, de modo que o referido Diploma não foi em nada ferido na atuação do Pregoeiro. Pelo exposto, este Pregoeiro se manifesta pela improcedência do recurso e consequente manutenção da aceitação da proposta da empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8.

Voltar

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

PROCESSO : 0008662-25.2024.6.05.8000
INTERESSADO : NUP
ASSUNTO : Recurso - Pregão Eletrônico nº 90043/2024 - Registro de Preços – fornecimento e instalação de películas, persianas e vidros

PARECER nº 684 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do recurso (doc. nº 3130856) interposto pela empresa CORTFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 46.984.941.0001-08), contra a decisão do Pregoeiro (doc. nº 3126155) que considerou a empresa GZB ZONTA LTDA 1. (CNPJ 46.984.941.0001-08) vencedora do **item 8** (persianas verticais em tecido resinado de dimensões aproximadas de 2,5m x 2,5m (6,25m²)) no certame realizado para Registro de Preços, visando eventual fornecimento e instalação de películas, persianas e vidros (Pregão Eletrônico nº 90043/2024 – doc. nº 3081882).

2. Em suas razões (doc. n° 3130856), as quais foram tempestivamente apresentadas, conforme certificado nos autos (doc. nº 3139643) a recorrente alega que a empresa GZB ZONTA LTDA não poderia ser declarada vencedora do **item 8**, pois encaminhou a documentação exigida no edital fora do prazo limite de 2 (duas) horas. Pediu, assim, a desclassificação da referida empresa e reanálise do processo licitatório.

3. A manifestação do NUP informa que não houve apresentação de contrarrazões (doc. nº 3139643).

4. O Pregoeiro manifestou-se pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade na habilitação da recorrida, ressaltando que foram observadas na íntegra todas as regras do edital. Na ocasião, fez as seguintes considerações (doc. nº 3139453):

> "Trata-se de recurso interposto pela CORTFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, irresignada quanto à aceitação da proposta formulada pela empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8 do Pregão 90043/2024.
>
> Em suas razões, juntadas aos autos sob o número 3130856, a Recorrente alega que a licitante melhor classificada *entregou os documentos exigidos pelo edital fora do prazo estipulado*, e que *tal atraso caracteriza o descumprimento*

das regras estabelecidas no edital.

Complementa que *todos os licitantes deveriam apresentar os documentos no prazo limite de 2 horas*, e que *a empresa GZB ZONTA LTDA não observou tal exigência, o que a torna inabilitada, em conformidade com o artigo LEI 14.133/2021 ARTIGO 59* (sic).

Alega ainda mácula ao princípio da isonomia, além de sinalizar pela observância obrigatória ao edital, e alega que a aceitação abre precedente prejudicial para futuras licitações.

Requer provimento para:

> 1) desclassificação da empresa GZB ZONTA LTDA; e
>
> 2) reanálise do processo licitatório.

Aberto prazo para contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

Quanto ao fato alegado, eis que o Pregoeiro abriu prazo para que a empresa encaminhasse proposta adequada ao último lance ofertado, em primeira convocação, com prazo até 16:05 do dia 12/11/2024. Ato contínuo, o Pregoeiro registrou pedido de negociação no sistema. Silente o fornecedor. No retorno à sessão pública no dia 13/11/2024, abrimos nova convocação, estando a negociação ainda aberta. Foi estipulado prazo para envio até às 11:14. Novamente a empresa perdeu o prazo, mas às 11:21 aceitou a proposta de negociação, reduzindo ligeiramente o valor, de R$ 83,56 para R$ 83,00 — o Pregoeiro havia proposto R$ 81,00. Transcorreu o *chat* conforme abaixo reproduzido:

> Em 13/11/2024:
>
> Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao lance ofertado para o item 8. *(Sistema, às 09:13:36)*
>
> O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:14:00 de 13/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. *(Sistema, às 11:14:00)*
>
> O item 8 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. A negociação do item 8 foi aceita pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, tendo informado R$ 83,0000. *(Sistema, às 11:21:12)*
>
> Prezado fornecedor, é possível encaminhar a proposta referente ao item 8 em pdf? *(Pregoeiro, às 11:23:27)*
>
> Se sim, abrirei novamente para envio de anexos. *(Pregoeiro, às 11:23:40)*
>
> Bom dia sr pregoeiro *(Fornecedor, às 11:25:21)*
>
> Sim *(Fornecedor, às 11:25:22)*

> Entendido. Concederei duas horas de prazo. *(Pregoeiro, às 11:26:25)*
>
> Peço que já considere o valor de sua oferta na negociação. *(Pregoeiro, às 11:26:43)*
>
> Sr. Fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 13:29:00 do dia 13/11/2024. Justificativa: Para envio de proposta adequada ao valor ofertado na negociação. *(Sistema, às 11:27:19)*
>
> O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:35:08 de 13/11/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GZB ZONTA LTDA, CNPJ 51.940.756/0001-51. *(Sistema, às 11:35:08)*
>
> Enviado, caso sinta falta de algo, por favor, nos acione *(Fornecedor, às 11:35:18)*

A proposta foi aceita, e na sequência, o fornecedor foi habilitado.

É o relatório.

Preliminarmente, registre-se que embora se mencione em algumas passagens quanto à *habilitação* do fornecedor, eis que as razões recursais apontam se tratar de irresignação quanto a ato praticado na fase de *julgamento* do item 8.

Dito isto, entendemos que *não deve prosperar* o pleito do Recorrente. Ao contrário do que se alega, o Pregoeiro seguiu à risca o que preceitua o Edital.

Na *Seção X — da fase de julgamento e do envio de proposta final* temos a seguinte condição:

> 10.2.2. O não envio da proposta e de documentos complementares, na forma das condições 10.2 e 10.2.1 acima, somente ensejará a desclassificação da licitante caso impossibilite a verificação da conformidade da proposta com o Edital e/ou a análise de aceitabilidade dos preços unitários

Ou seja, tampouco a ausência de envio do fólio em *.pdf* prejudicaria a aceitação da proposta, tendo a disputa transcorrido pelo valor unitário do *metro quadrado* da persiana, para registro de preços, perfeitamente inteligível apenas por consulta ao sistema, sendo a proposta, nesta situação, mera formalidade que não prejudica a análise e aceitação do valor ofertado. Ora, tendo o fornecedor sinalizado pela negociação do valor, seria desproporcional recusar sua proposta por conta de ter perdido o prazo originalmente firmado para envio do documento por escrito, dispensável para sua aceitação.

Quanto ao dispositivo legal evocado (art. 59 da Lei 14.133/2021), eis que tampouco vislumbra-se qualquer afronta à Norma, que diz:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no

edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A proposta em si não trouxe qualquer vício. A ausência de envio, por si só, não ensejaria desclassificação, como vimos acima, e mesmo tal falha foi saneada sem prejuízo algum ao certame, de modo que o referido Diploma não foi em nada ferido na atuação do Pregoeiro.

Pelo exposto, este Pregoeiro se manifesta pela **improcedência do recurso** e consequente manutenção da aceitação da proposta da empresa GZB ZONTA LTDA para o item 8.” **(destaquei)**

5. Corroboramos *in totum* com o posicionamento do Pregoeiro, uma vez que o procedimento adotado na condução do pregão observou as regras dispostas no Edital, não havendo motivos para que a proposta da empresa GZB ZONTA LTDA, quanto o **item 8**, fosse desclassificada. Opinamos, assim, com esteio na condição 10.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2024, pelo indeferimento do recurso interposto pela CORTFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a

GZB ZONTA LTDA vencedora do certame para os **item 8** (persianas verticais em tecido resinado de dimensões aproximadas de 2,5m x 2,5m (6,25m²)).

É o parecer, *sub censura*.

Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas**, **Técnico Judiciário**, em 28/11/2024, às 12:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3143276** e o código CRC **085857CA**.

0008662-25.2024.6.05.8000 3143276v18

DECISÃO nº 3146991 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, visando eventual fornecimento e instalação de películas, persianas e vidros e retirada e descarte das películas e dos vidros danificados, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 90043/2024 (doc. n.º 3081882).

Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa CORTFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com relação ao item 8. O Pregoeiro informa que não houve apresentação de contrarrazões pela empresa GZB ZONTA LTDA.

Após análise da peça recursal (documento n.º 3130856), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme decisão acostada em documento n.º 3139453.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 684/2024 (doc. n.º 3143276), nos seguintes termos:

> "[...]
> 5. Corroboramos *in totum* com o posicionamento do Pregoeiro, uma vez que o procedimento adotado na condução do pregão observou as regras dispostas no Edital, não havendo motivos para que a proposta da empresa GZB ZONTA LTDA, quanto o **item 8**, fosse desclassificada. Opinamos, assim, com esteio na condição 10.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2024, **pelo indeferimento do recurso interposto pela CORTFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou a GZB ZONTA LTDA vencedora do certame para os item 8 (persianas verticais em tecido resinado de dimensões aproximadas de 2,5m x 2,5m (6,25m²)."

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa CORTFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro.

Ademais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD

(doc. n.º 3146881), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **ADJUDICO o objeto da licitação e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 90043/2024**, e, considerando os valores consignados nos Termos de Julgamento da Sessão, bem como no Relatório Final do Pregão, documento n.º 3139643, determino a convocação das empresas a seguir relacionadas para formalização das Atas de Registro de Preços:

- **ELEMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 49.004.994/0001-03), em relação aos **itens 1 a 6**.
- **MARIA CRISTINA BORGES DOS ANJOS DA SILVA** (CNPJ n.º 49.258.535/0001-56), em relação ao **item 7**.
- **GZB ZONTA LTDA** (CNPJ n.º 51.940.756/0001-51), em relação ao **item 8**.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:
- ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SGA, para celebração das Atas de Registro de Preços.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira**, **Diretor Geral**, em 30/11/2024, às 11:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3146991** e o código CRC **CD67A76A**.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

À **ASSESD**, considerando a Decisão emanada, pendente a adjudicação e consequente homologação do procedimento no Sistema, com a ciência deste Pregoeiro.

Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos**, **Técnico Judiciário**, em 02/12/2024, às 09:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3147788** e o código CRC **7F06B81A**.

0008662-25.2024.6.05.8000 3147788v4